

Processo n.º 48/2025

Demandante: Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

- I - A inutilidade superveniente da lide verifica-se, entre o mais, quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do demandante é integralmente satisfeita por ato de um demandado, tornando inútil qualquer pronúncia do Tribunal sobre o mérito da causa.
- II - A competência para declarar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide cabe ao Colégio Arbitral, não se inserindo nas competências do Presidente do TAD, nem no Conselho Diretivo, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da Lei do TAD.
- III - Nos termos do artigo 536.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Civil, por remissão do artigo 80.º, alínea a) da Lei do TAD, quando a inutilidade superveniente da lide decorre de facto imputável a uma das partes, a responsabilidade pelas custas recais sobre essa parte.

DECISÃO ARBITRAL

I. O PROCESSO

a) AS PARTES

No dia 7 de novembro de 2025 deu entrada no Tribunal Arbitral de Desporto ("TAD") requerimento inicial de arbitragem necessária submetido pela Demandante Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD ("Demandante" ou "SCP") contra a Demandada Federação Portuguesa de Futebol ("Demandada" ou "FPF").

b) O TRIBUNAL

São Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves, designado pela Demandante, José Eduardo Pescador de Matos Fanha Vieira, designado, em substituição da Demandada, pela Ex.ma Senhora Juíza Desembargadora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na versão dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de junho ("Lei do TAD"), atuando como Presidente João Lima Cluny, por aqueles nomeado, de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas

funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 2 de março de 2026.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

c) COMPETÊNCIA

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para *“administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*, artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) ambos da Lei do TAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme dispõe o n.º 1 *“competem ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”*.

Estipula, ainda, o referido nº 3 que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das*

federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina"

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é assim a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária o litígio objeto dos presentes autos.

d) VALOR DA CAUSA

A Demandante indicou como valor da causa o montante de € 612,00 (seiscentos e doze euros). A Demandada nada opôs ao valor indicado. Ora, tendo em conta o objeto dos autos, fixa-se à presente causa o valor de € 612,00 (seiscentos e doze euros), à luz do artigo 33.º, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, por se considerar que a ação tem valor determinável, respeitante a sanção pecuniária, devendo ser com base nesse valor que é paga a taxa de arbitragem.

e) A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Conforme *supra* referido, a Demandante apresentou, em 7 de novembro de 2025, requerimento inicial de arbitragem necessária, com pedido de revogação do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho



Tribunal Arbitral do Desporto

de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º13 — 2025/2026, a condenou pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo disposto no artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional («RDLFPF»).

Com este requerimento a Demandante juntou 2 (dois) documentos, a saber: (i) Acórdão Recorrido; e (ii) Autos do Processo Disciplinar.

No mesmo dia 7 de novembro de 2025, foi a Demandada citada para contestar.

Em 4 de dezembro de 2025, a Demandada apresentou requerimento através do qual juntou aos autos a nova deliberação do Conselho de Disciplina, de 13 de novembro de 2025.

Em tal deliberação, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 170.º e 173.º do Código do Procedimento Administrativo, ex vi artigo 16.º do RDLFPF, a Demandada substituiu o acórdão proferido em 30 de outubro de 2025, na parte em que condenou a Demandante pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF (comportamento incorreto do público), tendo, agora, decidido absolvê-la da prática de tal infração.

No mesmo requerimento em que juntou tal decisão absolutória, a Demandada requereu a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, alegando que a pretensão da Demandante se encontrava integralmente satisfeita.

Notificada deste requerimento, a Demandante, por requerimento de 5 de dezembro de 2025, não se opôs à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, alegando ter sido a Demandada a dar causa da mesma, devendo, por isso, ser esta responsabilizada pelo pagamento das custas dos presentes autos.

f) O OBJETO DO PROCESSO E AS POSIÇÕES DAS PARTES

A presente ação arbitral tem por objeto a apreciação do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 13 — 2025/2026, que condenou a Demandante pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º1, alínea a), do RDLPPF (comportamento incorreto do público), em resultado de factos alegadamente ocorridos no jogo entre o Futebol Clube de Famalicão – Futebol, SAD e a Demandante, realizado no Estádio Municipal de Famalicão, em 13 de setembro de 2025, a contar para a 5.ª jornada da Liga Portugal.

Os factos subjacentes à decisão condenatória respeitavam ao alegado comportamento de um adepto afeto à Demandante que, segundo os relatórios constantes do processo disciplinar terá: (i) dirigido a expressão «filho da puta»; (ii) e adotado um comportamento agressivo e confrontacional para com o Coordenador dos Assistentes de Recinto Desportivo.

Nos termos do seu requerimento de arbitragem necessária, o Demandante alegou, em resumo: *(i)* a origem indireta dos factos; *(ii)* a inexistência de presunção de veracidade dos Relatórios do Delegado e do Relatório de Policiamento Desportivo; e *(iii)* a violação do princípio do inquisitório e dos seus direitos de defesa.

II. DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Com relevância para a decisão dos presentes autos, o Tribunal dá como provada a seguinte factualidade:

1. No dia 13 de setembro de 2025, disputou-se no Estádio Municipal de Famalicão o jogo entre o Futebol Clube Famalicão – Futebol, SAD e a Demandante, a contar para a 5.ª jornada da Liga Portugal.
2. No âmbito do Processo Disciplinar n.º 13 — 2025/2026, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF proferiu, em 30 de outubro de 2025, acórdão que condenou a Demandante pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF na sanção pecuniária de € 612,00 euros (seiscentos e doze euros).
3. Em 7 de novembro de 2025, a Demandante apresentou neste TAD requerimento inicial de arbitragem necessária, impugnando o acórdão referido no ponto anterior, peticionando a respetiva



Tribunal Arbitral do Desporto

revogação e a sua consequente absolvição da infração por que vinha condenada.

4. A instância arbitral considerou-se constituída em 7 de novembro de 2025, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, da Lei do TAD.
5. Em 13 de novembro de 2025, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF proferiu nova deliberação, nos termos e para os efeitos dos artigos 170.º e 173.º do Código de Procedimento Administrativo, ex vi artigo 16º do RDLFPF, através da qual decidiu substituir o acórdão condenatório de 30 de outubro de 2025, absolvendo a Demandante da infração por que, anteriormente, vinha condenada.
6. Em 3 de dezembro de 2025, a Demandada apresentou requerimento juntando aos autos a deliberação absolutória referida no ponto anterior e requerendo a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.
7. Em 5 de dezembro de 2025, a Demandante apresentou requerimento em que, entre o mais, responsabilizou a Demandada pela inutilidade superveniente da lide, peticionando a condenação desta no pagamento das custas do processo.

Nenhum outro facto foi julgado provado que o Tribunal entenda relevante para a boa decisão da causa.

III. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A convicção do Colégio Arbitral quanto à matéria de facto provada resultou da análise crítica e conjugada dos documentos juntos aos autos, designadamente o requerimento inicial de arbitragem, os autos do procedimento disciplinar, o requerimento da Demandada de junção da deliberação absolutória proferida pelo Conselho de Disciplina e o requerimento de resposta da Demandante. Nenhum dos factos elencados foi impugnado pelas partes.

IV. TEMA A DECIDIR: DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Cumprе apreciar e decidir se se encontram verificados os pressupostos para a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Nos termos do artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil subsidiariamente aplicável ao processo arbitral, ex vi artigo 61.º da Lei do TAD e artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a instância extingue-se quando, por facto ocorrido após a propositura da ação, a pretensão do autor seja integralmente satisfeita ou se torne impossível ou inútil a sua satisfação.

A inutilidade superveniente da lide traduz-se, assim, numa situação em que, por facto posterior à instauração da ação, a pronúncia jurisdicional pretendida deixa de ter qualquer efeito útil, por a pretensão do autor ter sido integralmente satisfeita por outra via, designadamente quando o

escopo visado com a ação é atingido por outro meio, alheio ao processo em curso (Cfr. Alberto Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 3.º, págs. 367-373, e Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, vol.1.1.º, 2.º ed., pág. 555).

No caso dos presentes autos, resulta que a Demandada, por deliberação de 13 de novembro de 2025, substituiu o acórdão condenatório impugnado pela Demandante por uma decisão absolutória, nos termos dos artigos 170.º e 173.º do Código de Procedimento Administrativo. Ou seja, a própria Demandada satisfaz integralmente a pretensão da Demandante (a revogação da sanção disciplinar e a sua consequente absolvição) por ato voluntário e superveniente à constituição da instância arbitral.

Como consequência, tendo a própria Demandada substituído a decisão condenatória por uma decisão absolutória, a pretensão da Demandante ficou integralmente satisfeita por ato superveniente da parte contrária.

A própria Demandante reconheceu expressamente que a sua pretensão ficou satisfeita por este ato superveniente da Demandada, tornando inútil qualquer pronúncia do Tribunal sobre o mérito da causa.

Nestes termos, verificando-se que a pretensão da Demandante foi integralmente satisfeita por facto superveniente à constituição da instância, a que a Demandada deu causa, impõe-se declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos presentes

autos por remissão dos artigos 61.º da Lei do TAD e 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

V. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, em virtude de a pretensão da Demandante ter ficado integralmente satisfeita pela deliberação absolutória proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada em 13 de novembro de 2025.

VI. CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, de acordo com o disposto no artigo 536.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Civil, por remissão do artigo 80.º, alínea a) da Lei do TAD, nos seguintes termos:

- € 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 612, 00 (seiscentos e doze euros) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 29 de julho de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

João Lima Cluny

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'João Lima Cluny', is written over a horizontal line.

(O presente Acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio, com a concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. José Ricardo Branco Gonçalves e do Senhor Dr. José Eduardo Pescador de Matos Fanha Vieira)